

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10735/000.042/94-91**

**RECURSO Nº 109.212**

**MATÉRIA: IRPJ - EX.: 1994**

**RECORRENTE: DICA QUENTE CALÇADOS LTDA**

**RECORRIDA: DRF EM NOVA IGUAÇU/RJ**

**SESSÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996**

**ACÓRDÃO Nº 107-2.681**

**FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - MULTA DE 300% -  
MP 374/93 - NÃO CONVERSÃO EM LEI - DESCABIMENTO DO  
AUTO DE INFRAÇÃO -** Não tendo havido a conversão da  
medida provisória em lei no prazo constitucional assinalado,  
descabe a imposição da multa de 300%, mormente quando o  
lançamento se consuma em data em que a MP já se encontrava  
caduca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DICA  
QUENTE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,  
por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que  
passam a integrar o presente julgado.



**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES**  
**VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



**NATANAEL MARTINS**  
**RELATOR**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº 10735/000.042/94-91

ACÓRDÃO Nº 107-2.681

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.



**PROCESSO Nº 10735/000.042/94-91**  
**ACÓRDÃO Nº 107-2.681**

### **RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 01, no qual se exige da empresa multa no valor de 15.309 UFIR, em razão da venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

O auto de infração, lavrado em 23.12.93, teve como base legal a Medida Provisória nº 374, de 22.11.93, DOU de 23.11.93.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 75, arguindo a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 374, bem como a perda de sua validade ao tempo em que o auto de infração se consumou.

A autoridade julgadora, entendendo não caber às instâncias administrativas o julgamento de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, julgou procedente o lançamento fiscal.

Irresignada, como os termos de decisão, a Recorrente interpôs recurso a este Colegiado, reeditando as razões de sua peça vestibular e asseverando que:

*"A prevalecer o Auto de Infração seria o mesmo que reconhecer que a fiscalização pudesse aplicar leis extintas ou já revogadas, é a negação do direito, seria o caos jurídico".*

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de imposição de multa de 300% sobre o valor comercial de mercadorias vendidas sem a emissão de notas fiscais, cujo auto de infração, lavrado em 23.12.93, teve como base legal a Medida Provisória nº 374, de 22.11.93, DOU de 23.11.93.



4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10735/000.042/94-91**  
**ACÓRDÃO Nº 107-2.681**

A teor do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, as medidas adotadas pelo Presidente da República, conquanto com força imediata de lei, têm caráter provisório, pois se não houver sua conversão em lei, no prazo de 30 dias, perderão eficácia, devendo os atos praticados com base nela ser desfeitos, como se não houvessem ocorridos.

Nesse sentido é a lição do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

*"... A perda de eficácia de medida provisória desaprovada ocorre desde a edição... Desse modo, não tendo tido eficácia (válida) desde a edição a medida provisória não teria tido aplicabilidade (válida). Os atos em que tiver sido aplicada deverão ser desconstituídos como se nulos fossem. A perda de eficácia 'ex tunc' da medida provisória importaria na perda de eficácia 'ex tunc' de suas aplicações" (in As Medidas provisórias com Força de Lei, Repertório IOB de Jurisprudência, 1/1996).*

Celso Antonio Bandeira de Mello, acentuando as profundas diferenças entre as medidas provisórias e as leis (aponta quatro diferenças), não destoando de Manoel Gonçalves, assevera:

*"A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, perde sua eficácia desde o início" (Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed., SP, Ed. RT., pg. 74 - 75).*

Portanto, não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, as Medidas Provisórias desaparecem do ordenamento jurídico, devendo se desfeitos todos os atos praticados durante a sua provisória vigência, sendo vedado, conseqüentemente, a constituição de qualquer ato com base nela, ainda que praticado durante o prazo em que provisoriamente vigorou.

A contagem do prazo de trinta dias, por estar conectado à própria eficácia da medida provisória adotada, deve ser contado a partir de sua publicação, de forma ininterrupta, independentemente de o termo final ser não útil ou feriado.

Com efeito, disserta Marco Aurélio Greco:

*"... A meu ver, o prazo em questão é contado de forma contínua e não a partir do primeiro dia útil, encerrando-se igualmente à meia noite do trigésimo dia, ainda que este seja um sábado, domingo ou feriado."*

77

K

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10735/000.042/94-91**  
**ACÓRDÃO Nº 107-2.681**

*Assim concluo pois o prazo está ligado à eficácia da medida provisória adotada. Para que se admitisse o início da fluência só no primeiro dia útil, seria mister afirmar que antes dele a medida provisória também não teria qualquer eficácia". (Marco Aurélio Greco, Medidas Provisórias, RT, Constituição de 1988, Primeira Leitura, vol. 11, pgs. 48/49).*

No mesmo diapasão, vale a pena destacar a opinião de Brasilino Pereira dos Santos, que aliás cita Luiz Mélega:

*"1. A propósito do prazo de trinta dias, Luiz Mélega escreveu excelente monografia ensinando que este prazo deve ser contado de forma contínua, ou seja, não a partir do primeiro dia útil, encerrando-se no último momento do trigésimo dia, mesmo que seja um sábado, domingo ou feriado, ou qualquer dia não considerado útil para a prática dos atos e negócios que impulsionam a atividade econômica. É que este prazo está atado à eficácia mesma da medida provisória, eficácia que não se suspende pela tão-só circunstância de não ser considerado útil o primeiro, ou o último, ou qualquer outro dia do período.*

*2. A medida provisória, por imperativo do parágrafo único do art. 62 da Constituição, deve necessariamente ser publicada, e passa a ter eficácia a partir dessa publicação, eficácia que só desaparece se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, contado a partir da sua publicação, que é o ato que a torna conhecida e obrigatória àqueles a quem endereçada" (As Medidas Provisórias no Direito Comparado e no Brasil, Editora LTR, São Paulo, 1994, pgs. 394/395).*

Ora, como a Medida Provisória 374 foi publicada no dia 23 de novembro de 1993, o termo final de sua aprovação teria de ter sido em 22 de dezembro de 1993 que, como se sabe, não se verificou. Pelo contrário, não tendo sido a Medida Provisória 374 apreciada pelo Congresso Nacional no prazo assinalado, o Poder Executivo, em 24.12.93, veiculou no Diário Oficial nova Medida Provisória (MP nº 391).

47

11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10735/000.042/94-91**  
**ACÓRDÃO Nº 107-2.681**

Consequentemente, o auto de infração em questão não pode subsistir, já que fundamentado em texto normativo inexistente ao tempo de sua lavratura. Aliás, ainda que a lavratura do auto de infração houvesse sido consumada em data anterior, isto é, ao tempo em que a MP provisoriamente ainda vigia com a perda de eficácia de qualquer sorte este não mais poderia subsistir em face da circunstância de que teria desaparecido do mundo jurídico os pressupostos legais configuradores do ilícito praticado pelo contribuinte.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 27 de fevereiro de 1996.

  
NATANAEL MARTINS - RELATOR